

Assunto: CESAMA - LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 011/21 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS emitida por RFJ CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

De: Tarcisio Luiz (Licitação RFJ-C) <licitacao@rfjconstrucao.com.br>

Data: 11/03/2022 11:18

Para: <licita@cesama.com.br>

CC: <RMELO@CESAMA.COM.BR>

AO DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA,

A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A RFJ CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, apresenta as suas CONTRARRAZOES em desfavor de FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tempestivamente no dia 11/03/2022, nos termos do previstos no item 9.3 do edital relacionado à LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 011/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Gentileza confirmar o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

TARCÍSIO LUZ GRUGEL

LICITAÇÃO

(31) 3048-2850

LICITACAO@RFJCONSTRUCAO.COM.BR

RUA: MARTIN DE CARVALHO, Nº: 701, SALA: 301, BAIRRO: SANTO AGOSTINHO, 30.190-094,

BELO HORIZONTE - MG



De: Renata Mello <rmelo@cesama.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 7 de março de 2022 10:00

Para: destinatarios-nao-revelados:

Assunto: CESAMA - LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 011/21 - Implantação do coletor tronco de esgotos sanitários na margem esquerda e direita do córrego Santa Luzia - RECURSO FLAT e RFJ

Prezado(a) , bom dia!

Ref.: LE 011/21 - Contratação de Empresa de Engenharia para implantação do coletor tronco de esgotos sanitários na margem esquerda e direita do córrego Santa Luzia, relativos à ampliação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Juiz de Fora/MG.

Seguem nos links abaixo os recursos impetrados pelas empresas - **FLAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** e **RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA** para seu conhecimento. Informamos ainda:

- Prazo para contrarrazão: até **11/03/2022**;
- Prazo de decisão da CPL: até **18/03/2022**; e
- Prazo da decisão da Autoridade Competente: até **25/03/2022**.

Recurso Flat:

https://www.cesama.com.br/site/uploads/arquivos_editais/2129/164665619959212842689.pdf

Recurso RFJ:

https://www.cesama.com.br/site/uploads/arquivos_editais/2129/164665622639949922630.pdf

Estamos a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.

Renata Neves de Mello

Presidente da CPL

--

Renata Neves de Mello
Pregoeira
Departamento de Licitações e
Assessoria de Contratos (DELC)
(32) 3692-9201 / 3692-9200



— CNH.jpg —

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

NOME
 IVANA ASSIS PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG12081125 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 067.356.706-04 23/05/1985

FILIAÇÃO
 BENITES ANTONIO PEREIRA
 GILVANE ASSIS PEREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1º HABILITAÇÃO
 04200474471 08/01/2024 02/10/2007

OBSERVAÇÕES

Ivana Assis Pereira
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 BELO HORIZONTE, MG 09/01/2019

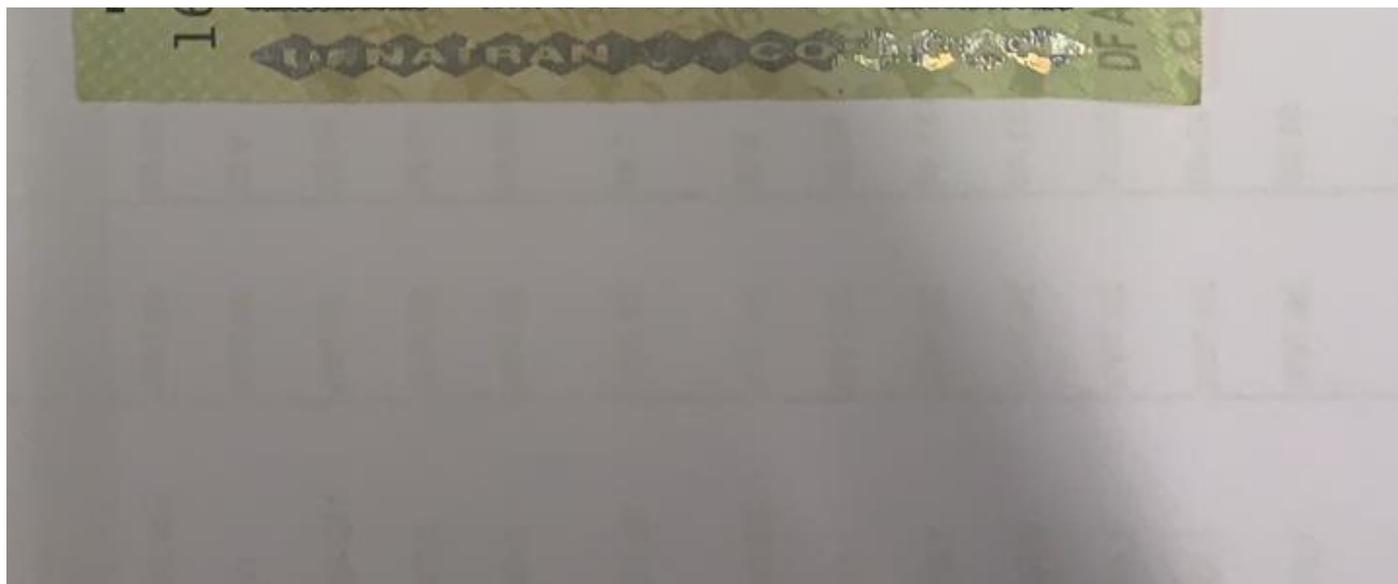
Kleyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG
 ASSINATURA DO EMISSOR

32526610262
 MG546950442

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1671792019

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1671792019



— Anexos: —

contrarrazões cesama - IMPUGNAÇÃO FLAT 11.03.2022.pdf	5,1MB
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL RFJ CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA USAR ESSA.pdf	1,3MB
CNH.jpg	98,5KB

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CESAMA de Juiz de Fora – MG

Licitação n.º 11/2021

RDC Eletrônico

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação

RFJ Construção e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 37.009.606/0001-06, com endereço na Rua Martim de Carvalho, 701, sala 301, Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP 30.190-094, vem apresentar suas **Contrarrrazões** ao recurso interposto por **Flat Engenharia e Construções Ltda.**, em anexo, requerendo sejam recebidas e processadas para os jurídicos efeitos a que se destinam.

Termos em que
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.

RFJ Construção e Engenharia Ltda.

LICITAÇÃO RDC ELETRÔNICO 11/2021

Recorrente: Flat Engenharia e Construções Ltda.

Recorrida: RFJ CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Contrarrazões recursais

I – Tempestividade

Conforme anotação no sistema eletrônico utilizado para a presente licitação, o termo final para apresentação de contrarrazões recursais é 11 de março de 2022, sendo, pois, tempestivas as presentes contrarrazões.

II – Da Licitação

Trata-se de licitação lançada pelo Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico (RDC) cujo objeto é a “**Contratação de Empresa de Engenharia para implantação do coletor tronco de esgotos sanitários na margem esquerda e direita do córrego Santa Luzia, relativos à ampliação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Juiz de Fora/MG.**”

Em se tratando de RDC eletrônico, iniciado o processo de apresentação das propostas pelas licitantes, após a classificação de sua proposta comercial, a recorrente foi inabilitada no certame em razão do descumprimento do item 6.1.5, alínea c1, do Edital, conforme decisão assim fundamentada:

*“Em análise da documentação apresentada pela empresa FLAT engenharia e Construções Ltda, temos a informar: A empresa é do ramo objeto desta licitação. Quanto à atestação técnica, **foram apresentados 5 atestados técnicos, 2 relativos a***

obras de drenagem e 1 relativo a adutora de água, que não atendem ao solicitado. Conforme esclarecido em questionamentos deste processo licitatório, não seriam aceitos atestados de outros serviços diferentes de rede de esgoto. (...)

*Foram apresentados dois atestados relativos a esgoto sanitário, um com diâmetro de 200 mm, inferior ao diâmetro de 400 mm solicitado e outro com diâmetro de 600 mm, mas com extensão inferior a 2000m. **Deste modo, a empresa não apresentou atestação técnica que atende às exigências deste Edital, estando desclassificada tecnicamente deste procedimento licitatório.***

Como se vê, a digna CPL inabilitou a recorrente em razão dos atestados por ela apresentados não terem sido suficientes para comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo Edital, **tendo em vista que tentou se valer de atestados apresentados em serviços que não eram de esgoto**, muito embora o instrumento convocatório tenha sido expresso no sentido de que apenas atestação de esgoto seria observada para comprovação da qualificação técnica exigida.

Não se conformando com esta r. decisão, a recorrente, mesmo tendo ciência da exigência editalícia, **que foi reforçada em sede de dois esclarecimentos solicitados anteriormente à realização da licitação**, tenta afastar o seu cumprimento ao argumento de que seria esta exigência restritiva da competitividade, tendo em vista que os serviços dos outros atestados (drenagem) seriam similares aos serviços de esgoto e, por isso, estaria habilitada para prosseguir na licitação.

Totalmente desprovida de razão jurídica, pois a decisão recorrida apenas cumpriu o Edital, conforme demonstrará a seguir:

III – Das razões para manutenção da r. decisão recorrida

As razões recursais apresentadas para tentar reverter a r. decisão recorrida estão centradas na **inaplicabilidade da exigência editalícia contida no item 6.1.5, alínea c1**, abaixo descrita:

“6.1.5....

...

*c1) O atestado técnico operacional deve comprovar que o licitante executou **redes coletoras de esgoto** com extensão de no mínimo 2000m de tubulação com diâmetro igual ou superior a 400 mm, correspondente a 50% da extensão total deste material, sendo permitido o somatório de quantitativos de atestados distintos.”*

É fato **incontroverso** que a recorrente buscou atender essa exigência editalícia com atestados de serviços de **drenagem, não atendendo à disposição editalícia** que exigiu que a atestação, em razão das especificidades dos serviços em licitação, deveria ser de redes coletoras de **esgoto**.

Igualmente é incontroverso que tanto a recorrente como outra licitante solicitaram **esclarecimentos** sobre essa exigência, perguntando se seria possível a sua comprovação por meio de atestados de drenagem pluvial, ao que a douta CPL respondeu:

*R1: “A **similaridade** entre as obras de esgoto e drenagem existem em **alguns serviços**, mas não na sua totalidade. De modo a evitar decisões subjetivas na análise técnica deste certame, **não serão aceitos atestados de viabilidade de obras de outras modalidades de saneamento, como drenagem, abastecimento de água, dentre outros.**” (Pedido de Esclarecimento de 24.01.2022)*

R1: “A diferença apontada pela licitante, o fluido, é de fundamental importância, visto a agressividade do esgoto, sendo necessário tratamento diferenciado nas unidades que irão compor o coletor tronco objeto desta licitação, o que não é exigido para drenagem. Além disso, a obra em questão possui detalhes de travessias de córregos em FOFO, execução de poços de visita de grande profundidade e outros detalhes que não se aplicam a rede de drenagem.” (Pedido de Esclarecimento de 11.02.2022)

Apesar de a disposição editalícia já ser **clara e expressa** no sentido de que a atestação em questão deveria ser de **serviços de esgoto**, para que não houvesse qualquer margem de dúvidas sobre sua interpretação, a CPL, em respostas aos esclarecimentos formulados pelos licitantes interessados na licitação, **deixou mais cristalino ainda que seriam aceitos apenas atestados de serviços de rede de esgoto, não se prestando para esta finalidade atestados de serviços de drenagem pluvial, inclusive com justificativa técnica sobre o tema.**

Não obstante a clareza do item 6.1.5, alínea c1, do Edital, reforçada pelas respostas aos esclarecimentos apresentados nesta licitação, a recorrente **não promoveu a impugnação** da exigência editalícia em questão, **ato indispensável para afastar exigências editalícias eventualmente descabidas**, ressaltando que, no caso presente, **não se trata de interpretação da norma**, dado que os esclarecimentos não deixaram dúvidas sobre o que seria exigido para fins de demonstração da capacidade técnica operacional.

Ora, se a recorrente entende que esta exigência editalícia é descabida, como sustenta em suas razões recursais, **deveria ter apresentado impugnação ao Edital, nos exatos termos do art. 87, §3º, da Lei 13.303 e do item 2.4 do Edital, ato não praticado, não podendo, nessa fase recursal, pleitear a inaplicabilidade da disposição editalícia em discussão.**

Nesse contexto, se a recorrente não impugnou o item 6.5.1., alínea c.1, do Edital, a tempo e modo, não o pode fazer após a abertura dos envelopes de habilitação, tendo operado a **preclusão do direito de fazê-lo**.

Como ensina Marçal Justen Filho, em comentários à Lei 8.666/93, mas que se aplicam ao caso concreto, tendo em vista que o raciocínio lógico-jurídico é o mesmo e não há qualquer disposição em contrário na Lei 13.303/16, **precluso está o direito de impugnar a inabilitação o licitante que descumpriu estritamente o que foi exigido pelo instrumento convocatório sem ter promovido a correspondente impugnação, in verbis:**

“A Lei nº 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª edição. Pg. 571)

Este, aliás, é o posicionamento do E.STJ:

“Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no art. 3º, caput, da Lei 8.66/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99. Assim, estabelecidas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.” (STJ, 1ª Turma. Recurso Especial 354.977. Rel. Humberto Gomes de Barros, j. 18.11.2003)

“I- O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atende-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. (RMS 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz. DJ 18.02.2002)

Entendimento este do qual, obviamente, não destoa o E.

TJMG:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO-SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. 2. Deve ser denegada a segurança, por não ter havido impugnação prévia à cláusula editalícia que regulamentava o valor do capital circulante líquido exigido. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.062063-4/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2015, publicação da súmula em 22/06/2015)

Nessa linha de raciocínio, se o item tido como inaplicável pela recorrente não foi impugnado, **a norma por ele identificada não pode ser afastada pela douta Comissão de Licitação ou Autoridade Superior**, sob pena de violar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, norteador das licitações, **previsto pelo art. 31, da lei 13.303/16, reforçado pelo art. 58, II, que assim dispõe:**

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;***

A expressão **“parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”** não deixa margem de dúvida ao intérprete. Sua função semântica é tornar a vinculação ao edital **inafastável, protegendo o princípio vinculatório de qualquer elastério exegético, tal como já ensinava a doutrina em relação a idêntico princípio previsto pela Lei 8.666/93**, na lição do saudoso professor Hely Lopes Meireles:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.***

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem

como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art 41).¹

Com efeito, a vinculação ao Edital em relação à exigência em discussão, no caso, **se faz mais evidente em razão de a CPL ter esclarecido à recorrente e demais licitantes que somente seriam aceitos atestados de esgoto**, em razão da especificidade das obras e serviços em licitação, ressaltando que o art. 44, §1º, do Regulamento de Licitações da CESAMA estabelece que:

“Art. 44...

...

§ 1º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos. “,

Logo, aderindo as respostas ao Edital, **mais força cogente tem a disposição editalícia esclarecida, não podendo a Administração Pública decidir de forma contrária durante essa fase recursal.**

Marçal Justen Filho é taxativo a esse respeito (vinculação dos esclarecimentos ao Edital), mencionando, inclusive, o posicionamento do E.STJ nesse mesmo sentido:

¹ Licitação e Contrato Administrativo. 14ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. Malheiros Editores.pg. 39/40.

“A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em julgado em que se afirmou que ‘A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante.’ (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Pg. 403.)

Como se não bastasse tudo o que acima foi dito, não se aplica ao caso o art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, em que se funda a pretensão recursal, **pois há disposição específica na lei 13.303/16 a esse respeito, que é o art. 58, II, supra mencionado, reforçando a força vinculante das exigências do instrumento convocatório**, que apenas podem ser afastadas se impugnada e caso esta fosse procedente, para que, de fato, nessa hipótese, fosse afastada para todos licitantes e interessados na licitação, **não podendo ser aberta exceção única à recorrente, por também violar os princípios da competitividade e isonomia previstos pelo art. 31 da Lei 13.303/16.**

Por fim, tem-se que a exigência editalícia não impugnada é legítima de pleno direito e segue os ditames da lei 13.303/16, tendo a CPL esclarecido as razões técnicas para sua imposição, não havendo dúvida de que as obras de esgoto são muito mais complexas do que as obras de outras espécies de saneamento, **como salientado nos esclarecimentos, inexistindo razão de direito para que seja afastada a sua observância, já que, repete-se, não impugnada pela recorrente.**

Acrescenta-se, por oportuno, que é indiferente para o caso concreto se em outras obras e serviços de outros órgãos ou laudo técnico que não guarda relação com esta licitação haja previsão de similaridade para obras de esgoto e de drenagem, vez que a própria CPL reconhece que, para alguns serviços há essa similaridade, **mas não é o caso concreto, dada a complexidade do**

objeto licitatório e a necessidade de experiência anterior em obras exclusivas de esgoto, em decorrência da agressividade desse material, que nem se compara com água, além de outros aspectos próprios de sua execução.

À toda evidência, não merece provimento o recurso interposto, vez que **a recorrente reconhece que não cumpriu exigência editalícia**, não obstante os esclarecimentos prestados não deixem dúvidas sobre a sua interpretação e aplicação, não tendo sido apresentada impugnação a tempo e modo, **único instrumento que poderia afastar sua aplicação pela Administração Pública, que não pode deixar de aplica-la exclusivamente à recorrente sob pena de ferir de morte o princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, isonomia e competitividade entre os demais licitantes, até mesmo porque está devidamente justificada a sua estipulação no Edital.

IV – Conclusão

Ante o exposto, a recorrida requer seja **negado provimento ao recurso interposto, com a manutenção da r. decisão recorrida no ponto impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos e por ser medida de direito e de justiça, com a manutenção de sua inabilitação para todos os fins de direito.**

Termo em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.

RFJ Construção e Engenharia Ltda.